



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.001106/00-19
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.810
RECURSO Nº : 123.176
RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA.

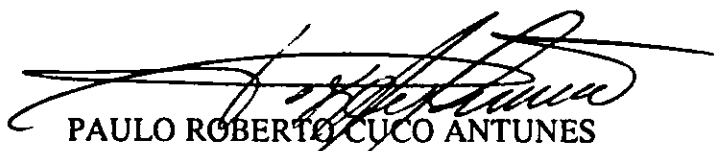
Não tendo a empresa transportadora logrado comprovar, através da oportuna apresentação de carta de correção, emitida na forma da legislação de regência, ou por qualquer outro meio legalmente admitido, o não embarque da mercadoria na origem e o decorrente cancelamento do respectivo conhecimento de transporte lançado em manifesto de carga, configura-se o extravio e, consequentemente, o fato gerador do imposto de importação passível de indenização à Fazenda Nacional, sujeitando-se ainda o responsável, no caso a ora Recorrente, à penalidade prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

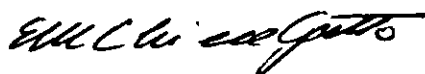
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.810
RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa American Airlines Inc. foi autuada, em procedimento de Conferência Final de Manifesto, pela falta de três volumes amparados pelo AWB 001-1836 2805, de 11/10/95. A mercadoria foi descrita como "Máquinas para Fazer Moldes – Outras máquinas e aparelhos", abrigadas no código NCM 8474.80.90.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 83.575,68, correspondente ao Imposto de Importação e à multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada no próprio Auto de Infração, a transportadora, por Procurador legalmente constituído (Instrumentos de Mandato e de subestabelecimentos às fls. 27/36), apresentou Impugnação tempestiva à ação fiscal, pelas razões que expôs:

- 1) Foi intimada a informar, junto ao Setor de Conferência Final de Manifesto, o destino da mercadoria cuja falta foi apurada pela Fiscalização Aduaneira, tendo comunicado, por escrito, que a mesma não deu entrada no País, tendo sido inserida erroneamente no sistema.
- 2) Ratifica aquela informação anterior e tempestivamente prestada ao Setor competente, nesta oportunidade, não havendo, pois, fato gerador que justifique a cobrança do Imposto de Importação e multa.
- 3) Anote-se, ademais, que a exclusão do AWB não ocorreu porque – aparentemente por equívoco do Sr. AFTN que tem o CPF nº 022.487.348-24 – o sistema ficou bloqueado, mantendo a informação (juntou documento às fls. 37 e 38).
- 4) Requer o cancelamento da autuação.

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância administrativa, em Decisão (fls. 41/44) que apresenta a seguinte Ementa:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.810

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
FALTA NA DESCARGA.

O transportador, ou seu representante no País, é responsável pelos tributos decorrentes da falta de mercadoria apurada pela autoridade aduaneira quando inexistente carta de correção capaz de retificar o alegado equívoco no ato de manifestar a mercadoria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada da Decisão singular e em tempo hábil, a transportadora, devidamente representada, interpôs recurso (fls. 47/50) ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando que:

- a) o Julgador *a quo* manteve a exigência tributária com base no art. 49, do R.A., indicando que o mesmo se trata de uma ficção legal, que não admite prova em contrário;
- b) tal entendimento não merece prosperar, mesmo porque o próprio Poder Judiciário já decidiu que a hipótese *in casu* discutida é de presunção, admitindo referida prova, a qualquer tempo;
- c) Cita ementa da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 1998.04.01.151723-4-PR, relativa à matéria;
- d) Transcreve ensinamento de José Artur de Lima Gonçalves pertinente ao assunto;
- e) Protesta pela posterior juntada dos documentos necessários à comprovação de que a mercadoria dada como faltante jamais ingressou no território, razão pela qual não há que se falar em ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.
- f) Requer que, após a apresentação dos citados documentos, seja dado provimento a seu recurso.

Relativamente ao recolhimento do depósito recursal, a Interessada arrolou bens de seu patrimônio no valor correspondente a pouco mais que 30% da exigência fiscal.

Recebi o processo numerado até a folha 58, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.810

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições legais para sua admissibilidade: é tempestivo e o contribuinte arrolou bens de seu patrimônio para garantir o depósito legal, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1.973-66, de 27/09/2000. Portanto, o mesmo merece ser conhecido

Versa o presente processo sobre falta de mercadoria apurada em procedimento de Conferência Final de Manifesto.

São os seguintes os dados constantes dos autos, com relação às datas dos fatos ocorridos:

- Data de emissão do AWB nº 001-1836 2805: 11/10/95
- Data de chegada da aeronave: 13/10/95
- Intimação nº 040/99 requerendo informação sobre o destino da mercadoria apurada como faltante (prazo para resposta: 8 dias): 29/12/99
- Ciência da Intimação: 30/12/99
- Resposta no sentido de que a carga foi incluída erroneamente: 17/01/00
- Lavratura do Auto de Infração: 11/02/00
- Impugnação: 09/03/00
- Decisão *a quo*: 08/09/00
- Ciência da Decisão: 18/09/00
- Recurso: 16/10/00
- Distribuição para esta Relatora: 17/04/01
- Julgamento em Segunda Instância Administrativa: 06/06/01

No recurso interposto, a Interessada alega que o crédito tributário que lhe é exigido não é pertinente, pois não teria ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, uma vez que a mercadoria considerada pelo Fisco como faltante não teria ingressado no Território Nacional, tendo sido o respectivo AWB inserido erroneamente.

Argumenta que o fundamento da Decisão *a quo* não pode ser mantido pois o artigo 49 do RA não representa uma ficção legal e, sim, uma presunção, admitindo prova em contrário, a qualquer tempo.

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.810

Reza o citado artigo, *in verbis*:

“A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido.”

O entendimento da Recorrente não pode prosperar, uma vez que nada pode ser perpétuo, no que se refere a tempo para comprovação de determinado fato.

Ademais, o protesto pela juntada de provas do alegado parece ser meramente protelatório, pois a Transportadora teve várias oportunidades, no decorrer do Processo Administrativo Fiscal, para promover tal aporte, sem que o fizesse, como pode ser verificado pelo quadro constante deste *decisum*.

A verdade é que a transportadora não soube explicar e comprovar, nos autos, que a mercadoria tida como faltante não teria ingressado no País, infringindo, assim, disposição legal referente à matéria aduaneira.

Especificamente, podem ser citados os seguintes dispositivos do Regulamento Aduaneiro:

- Art. 86 e respectivo parágrafo único – “O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro”. “Para efeitos fiscais será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira”.
- Art. 87 – “Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador : (...); II) no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de: (...) c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira”.
- Art. 43 – “A mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente”.
- Art. 47 – “O manifesto de carga mencionará: (...) c) o número de cada conhecimento (...)”.
- Art. 49 e seu parágrafo único – “Para efeitos fiscais qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.176
ACÓRDÃO Nº : 302-34.810

correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.”. “A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido.”

Por outro lado, o artigo 116, do CTN, ao tratar do fato gerador da obrigação tributária, estabelece, *in verbis*:

“Art. 116 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - ...omissis... ”.

Na hipótese vertente, a mercadoria foi registrada em manifesto de carga, com correspondente conhecimento aéreo, como sendo três volumes com peso bruto de 9.450 L.

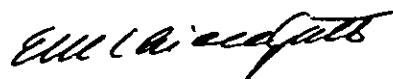
A Intimação nº 040/99 (fls. 11), emitida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para a empresa American Airlines Inc., pedindo esclarecimentos sobre a mercadoria tida como faltante, indica, como consignatário da mercadoria, “St Brasil”.

A aeronave entrou em território aduaneiro em 13/10/95 (fls. 16).

Não houve carta de correção por parte do transportador, que somente alegou que a carga foi inserida erroneamente, sem comprovar o fato.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 20001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2º__ CÂMARA

Processo nº: 10814.001106/00-19

Recurso n.º: 123.176

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.810.

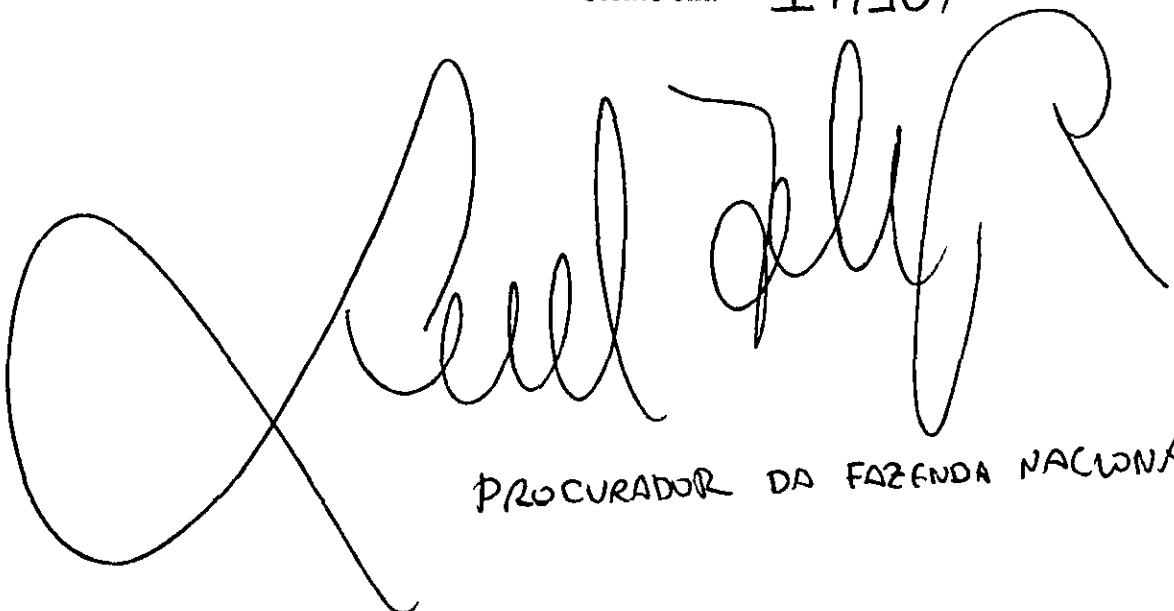
Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

17/10/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL